

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	16682.721475/2013-74
ACÓRDÃO	2301-011.359 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010, 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO

As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, nos termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não há lide a ser analisada nos casos em que o contribuinte deixa de apresentar razões relativas ao objeto do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão e ausência de lide. Vencido o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que não conheceu por concomitância com ação judicial. Vencido o Conselheiros Rodrigo Rigo Pinheiro, que não conheceu por concomitância com ação judicial. Foi necessário aplicar as votações sucessivas conforme art. 112 do RICARF. Em primeira votação, os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias (relatora), Honório Albuquerque de Brito e Paulo Cesar Mota votaram por conhecer em parte o recurso, não conhecendo da matéria preclusa e na parte conhecida, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-001.820, que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, do período de 2010 e 2012.

O crédito tributário lançado no DEBCAD nº **51.033.832-1** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas ao efeito da alíquota FAT sobre a parcela de alíquota RAT de **débitos declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e com depósito integral do montante discutido.

O crédito tributário lançado no DEBCAD nº **51.033.833-0** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas ao efeito da alíquota FAT sobre a parcela da alíquota RAT de **débitos não declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e com depósito integral do montante discutido.

Ambos os lançamentos tiveram por fim prevenir a decadência de débitos sob discussão judicial.

A impugnação foi tempestivamente apresentada (e-fls. 4.620 a 4.641), apontando que: houve nulidade do lançamento por falta de precisão na descrição dos fatos impositivos, inconstitucionalidade da regulamentação da Lei nº 10.666, de 2003, e, para o DEBCAD nº 51.033.833-0, erro na apuração da base de cálculo.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 237.626 a 237.659) e decidiu por acolher em parte os argumentos, reconhecendo indevida a aferição indireta apurada no DEBCAD nº 51.033.833-0, determinando seu cancelamento, mantendo o lançamento para o outro DEBCAD.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010, 2012

AFERIÇÃO INDIRETA DO CRÉDITO FISCAL. CABIMENTO.

A divergência entre o montante das remunerações dedaradas em GFIP e o montante das remunerações consignadas em uma planilha de memória de cálculos de depósitos judiciais não justifica o lançamento das diferenças mediante

a aferição indireta do crédito fiscal, se a empresa fiscalizada responde a intimação informando que nas GFIP foi consignada a totalidade do salário-de contribuição e apresenta as folhas de pagamento para demonstrar tal fato. Uma vez que a Autuada respondeu a intimação e apresentou documentos para respaldar seu posicionamento, a Auditoria deveria ter diligenciado no sentido de obter alguma informação no Livro Diário, em folha de pagamento, em GFIP, ou até mesmo em documentos avulsos (recibos de pagamento, transferências bancárias etc.) que lhe permitisse asseverar a existência de remunerações não declaradas em GFIP, para respaldar a aferição indireta do crédito fiscal.

ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES DO LANÇAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.

Deve ser rejeitada a alegação de inconsistência acerca da apuração e descrição dos fatos impositivos, com relação ao lançamento efetuado com base na legislação em vigor, tendo ainda ocorrido a constatação de que as contribuições cobradas incidiram sobre os salários-de-contribuição declarados à RFB pela própria empresa autuada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 17/12/2020 (e-fl. 237.669). Em 15/01/2021, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 237.673 a 237.680 aduzindo a ocorrência de fato novo com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2010.51.01.000416-9 e a extinção do crédito tributário em virtude da conversão em renda dos depósitos judiciais.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Os lançamentos realizados nos autos do presente processo tiveram por finalidade evitar a decadência dos débitos declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº 51.033.832-1) e dos débitos não declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº 51.033.833-0) que eram objeto de discussão judicial no MS nº 2010.51.01.000416-9.

A instância de piso manteve o lançamento do DEBCAD dos débitos declarados (51.033.832-1) e cancelou o lançamento do outro.

No recurso é alegado que o a ação judicial que deu origem ao lançamento já transitou em julgado em desfavor da contribuinte, motivo pelo qual os depósitos realizados no âmbito da referida ação serão convertidos em renda e assim o crédito tributário estaria extinto. Alega ainda que, como o lançamento se refere à débitos declarados em GFIP, portanto não haveria motivos para o lançamento nos termos do art. 149, V do CTN.

De fato, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, no caso do DEBCAD nº 51.033.832-1, tendo havido a confissão da dívida na entrega da GFIP, o lançamento do crédito tributário não era obrigatório:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Todavia, a discussão da necessidade ou não do lançamento no caso de débitos declarados em GFIP não foi objeto da impugnação, motivo pelo qual a matéria está preclusa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, não podendo ser debatida na presente instância administrativa.

Quanto ao outro tema trazido no recurso, a extinção do lançamento pela conversão em renda dos depósitos judiciais feitos no âmbito da ação judicial que transitou em julgado desfavoravelmente à recorrente, considerando que trata de fato superveniente, mesmo não constando da impugnação, merece ser conhecida

Contudo, é irrelevante à procedência do lançamento com fim de prevenir decadência de crédito tributário *sub judicie*, o fato de já haver o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte e com a conseqüente definitividade dos depósitos judiciais, nos termos do art. 1º, §3º, II da Lei 9.703, de 1998. Aliás é justamente o contrário, como a ação ter se resolvido favoravelmente à União, é que o lançamento deve ser mantido hígido, senão não teria cumprida a sua finalidade.

Não se pode confundir as etapas: a constituição do crédito tributário ocorreu, no caso concreto, com o lançamento, em etapa posterior deve ocorrer a extinção do crédito constituído justamente com a utilização dos depósitos judiciais.

Deste modo, o lançamento deve permanecer para ocorrer o encontro de débito/crédito com os valores depositados judicialmente e agora definitivamente pertencentes aos cofres públicos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso, não conhecendo da matéria preclusa e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **DIOGO CRISTIAN DENNY**, Redator Designado

Em que pesem as razões do voto proferido pela ilustríssima conselheira Relatora, peço vênica para divergir do seu entendimento.

Verifico que, em sede recursal, o contribuinte não se insurgiu quanto ao objeto da lide, limitando-se a informar que houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado e a conversão em renda de depósitos judiciais.

Infiro, portanto, que não há lide a ser analisada, haja vista que o contribuinte não apresentou razões quanto ao objeto do auto de infração (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Por oportuno, ressalto que caberá à unidade de origem verificar a alegada conversão em renda dos depósitos judiciais realizados e, sendo o caso, extinguir o crédito tributário objeto do lançamento (artigo 156, VI, CTN).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por preclusão e ausência de lide.

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY